

transferir esse deposito para o banco de Inglaterra, se assim for julgado conveniente, e de accordo com o governo.

§ unico. Os titulos só serão emittidos, isto é, lançados na circulação, por despacho da junta do credito publico a requisição do governo, á proporção que nos cofres da mesma junta forem entregues, para serem amortisados, titulos de divida externa de 3 por cento, na somma necessaria para que o limite de emissão fixado no artigo 1.º da lei de 30 de junho de 1887 não seja, em caso algum, excedido.

Art. 7.º O governo dará as providencias necessarias para que as obrigações de 5 por cento a que se refere este decreto tenham cotação nas bolsas de Londres, Paris, Berlim, Francfort, Bruxellas e Amsterdam.

Art. 8.º As obrigações de que se trata são consideradas para todos os effeitos como titulos de divida fundada.

Art. 9.º Pela direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda se darão as instrucções necessarias nas epochas convenientes para a inteira execução d'este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 28 de julho de 1887.—*REI.*—*Marianno Cyrillo de Carvalho.*

D. do G. n.º 167, de 30 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Pedindo a camara municipal de Lisboa que para alargamento e rectificação da estrada de Sacavem, se declare de utilidade publica, urgente, a expropriação de 732 metros quadrados de terreno, que faz parte de uma propriedade de casas situadas na dita estrada com os n.ºs 4 a 28, freguezia de S. Jorge, do 2.º bairro, e pertencentes a Irenia da Annuniação Fonseca, casada com José Narciso de Sousa Amorim; e

Conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas:

Hei por bem, nos termos da lei de 11 de maio de 1872, declarar de utilidade publica, urgente, a expropriação dos ditos terrenos e casas designadas a côr carmezim na planta parcellar, que com o presente decreto baixa completamente authenticada.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1887.—*REI.*—*José Luciano de Castro.* D. do G. n.º 168, de 1 de agosto.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Sendo conveniente reunir n'um só documento as disposições que regulam a concessão de passaportes pela secretaria d'estado dos negocios estrangeiros, e determinar precisamente quaes os casos e condições em que de futuro devem ser concedidos: manda Sua Magestade El-Rei pela mesma secretaria d'estado participar ao secretario geral do ministerio, que ha por bem considerar de nenhum effeito as portarias de 19 de dezembro de 1868 e 3 de abril de 1882 e mais diplomas de igual especie referentes á materia, e ordenar se observem d'ora ávante as seguintes disposições:

1.º O secretario geral do ministerio dos negocios estrangeiros, ou quem suas vezes fizer, poderá conceder passaportes aos empregados do ministerio que por qualquer motivo se destinarem a paizes estrangeiros.

2.º Igualmente poderá conceder passaportes aos militares e aos empregados dos outros ministerios que saírem do reino para exercer empregos do estado que tenham n'esses paizes, ou para desempenhar ali qualquer commissão do governo, uma vez que apresentem previamente a sua guia, licença do respectivo chefe ou outro documento official, pelo qual provem o cargo para que foram nomeados ou a commissão que lhes foi confiada.

3.º Quando por conveniencia publica forem encarregados de despachos para paiz estrangeiro, ou de outra qualquer commissão, pessoas não comprehendidas nos numeros anteriores, poderá ainda o mesmo secretario geral dar-lhes passaporte em presenca do titulo da nomeação da commissão, ou de ordem expressa do ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, devendo exigir-lhes a apresentação do passaporte do governo civil, para os casos em que a lei o estabeleça.

4.º Os passaportes só podem ser concedidos a subditos portuguezes.

5.º Os passaportes deverão declarar expressamente os paizes a que se destinam ou por onde tencionam transitar as pessoas a quem forem concedidos, numero e qualidade dos individuos que as acompanham, na intelligencia de que não poderão ser comprehendidos no passaporte os que, sendo por lei obrigados a munir-se de passaporte da autoridade local, o não tenham apresentado no ministerio dos negocios estrangeiros.

6.º Os documentos e passaportes do governo civil apresentados no ministerio dos negocios estrangeiros pelos individuos a quem forem concedidos passaportes diplomaticos, ficarão archivados no mesmo ministerio.

7.º O visto nos passaportes das legações estrangeiras terá logar unicamente n'aquelles que forem expedidos pelos chefes das missões em Lisboa ou quem suas vezes fizer, a correios de gabinete, e a empregados do corpo diplomatico ou consular, quando n'elles se declarem os nomes das pessoas a que se referem e bem assim das que levarem em sua companhia, não figurando entre estas subditos portuguezes.

Paço, 28 de julho de 1887.—*Henrique de Barros Gomes*

D. do G. n.º 168, de 1 de agosto.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Caminhos de ferro

Propondo a companhia real dos caminhos de ferro portuguezes que, para a construcção do caminho de ferro de Torres Vedras á Figueira da Foz e a Alfarellos, seja declarada a urgencia da expropriação de uma parcella de terreno com o n.º 67, pertencente a José Joaquim Ribeiro, situada na freguezia de Revelles, concelho de Montemor, districto de Coimbra; e

Considerando que esta expropriação se acha comprehendida nas disposições da lei de 17 de setembro de 1857:

Hei por bem, conformando-me com o parecer da junta consultiva de obras publicas e minas, declarar de utilidade publica e urgente, nos termos das leis de 23 de julho de 1850 e 8 de junho de 1859, a expropriação da mencionada parcella, marcada na planta parcellar, que baixa com o presente decreto assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de julho de 1887.—*REI.*—*Emygdio Julio Navarro.* D. G. do n.º 186, de 1 de agosto.